

DIRETORIA DE SEGURIDADE

REGULAMENTO
PLANO DE ASSISTÊNCIA INDIRETA À SAÚDE DE FURNAS - AIS
PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA REAL GRANDEZA - PAS
PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - PLAMES

Programa de Assistência Domiciliar - PADA

Versão: 1

2016

DIRETORIA DE SEGURIDADE

REGULAMENTO
PLANO DE ASSISTÊNCIA INDIRETA À SAÚDE DE FURNAS - AIS
PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA REAL GRANDEZA - PAS
PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - PLAMES

Programa de Assistência Domiciliar - PADA

Versão: 1

Aprovado em: 19 / 12 / 2016

Documento de Aprovação: RC Nº 004/376

SUMÁRIO

ASSUNTO	PÁGINA
CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO	4
Sub-Capítulo I - Objetivo	4
Sub-Capítulo II - Conceituação	4
CAPÍTULO II - AMPARO LEGAL	4
CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS	4
CAPÍTULO IV - DIREITOS E DEVERES	5
Sub-Capítulo I - Do Titular / Responsável	5
Sub-Capítulo II - Do Cuidador	5
CAPÍTULO V - ELEGIBILIDADE	5
CAPÍTULO VI - CONCESSÃO	5
CAPÍTULO VII - PRORROGAÇÃO	6
CAPÍTULO VIII - REEMBOLSO	6
CAPÍTULO IX - REGULAÇÃO	7
CAPÍTULO X - PENALIDADES	7
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	7

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

Sub-Capítulo I - Objetivo

Art.1º. Proporcionar assistência não hospitalar a pacientes que tenham dificuldades em comparecer a locais onde habitualmente se pratica a assistência ambulatorial de saúde. Caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde no âmbito domiciliar, visando o tratamento, a reabilitação, a redução de danos, a manutenção da saúde e a autonomia do paciente.

Sub-Capítulo II - Conceituação

Art.2º. O Programa de Assistência Domiciliar - PADA possui caráter temporário ou permanente, acessível aos beneficiários e dependentes dos planos de saúde administrados pela REAL GRANDEZA, que possuam doenças que resultem no comprometimento de sua autonomia e que não necessitem de hospitalização. Pode ser entendido como um serviço de saúde realizado no domicílio do paciente por profissional habilitado, como alternativa ao atendimento ambulatorial convencional.

§1º. Entende-se por beneficiários:

I - Ativos, dependentes e equiparados;

II - Assistidos e dependentes;

III - Pensionistas;

IV - Usuários independentes; e

V - Agregados.

§2º. O termo "equiparados", constante no presente regulamento, equivale aos membros do Conselho de Administração e seus diretores sem vínculo empregatício durante a vigência de seus mandatos, cedidos ou aposentados por invalidez.

CAPÍTULO II - AMPARO LEGAL

As regras descritas no presente regulamento estão em conformidade com a Lei nº 9656, de 03.06.1998, que dispõe sobre os planos de assistência à saúde.

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS

Art.4º. As competências estão intrínsecas no presente regulamento.

CAPÍTULO IV - DIREITOS E DEVERES

Sub-Capítulo I - Do Titular / Responsável

Art.5º. Os direitos e deveres do titular/responsável dizem respeito a tudo que tem relação com o paciente, visando sempre o seu bem-estar e a sua qualidade de vida, ao que segue:

I - Designar maior de 18 (dezoito) anos, que fará o elo entre o paciente e o profissional, transmitindo todas as informações referentes ao caso;

II - Contratar profissional, credenciado ou não, que desenvolverá, no domicílio, o atendimento ao paciente;

III - Estar sempre atento aos prazos de autorização;

IV - Conhecer normas e regulamento do PADA;

V - Acompanhar a qualidade dos serviços prestados pelo profissional escolhido;

VI - Providenciar todos os recursos necessários ao atendimento do paciente;

VII - Zelar pelo cumprimento do plano terapêutico proposto.

CAPÍTULO V - ELEGIBILIDADE

Art.6º. Beneficiários que, segundo os critérios das áreas de saúde das patrocinadoras e conforme protocolo médico, sejam portadores de doença que resultem em comprovada impossibilidade de deslocamento de sua residência até uma instituição ambulatorial para realizar o seu tratamento.

CAPÍTULO VI - CONCESSÃO

Art.7º. Para a concessão do programa o titular ou responsável pelo paciente deverá passar por uma entrevista inicial com o núcleo de serviço social da GBS (REAL GRANDEZA), para interpretação e orientação sobre o programa.

Art.8º. É necessário o envio/entrega à GBS de relatório/laudo do médico assistente com data atualizada, com a indicação do tratamento e quantidade de sessões.

Art.9º. Nas áreas onde houver perito médico externo, será necessário o parecer pericial para a concessão/prorrogação do benefício, bem como a avaliação pela Auditoria Médica da REAL GRANDEZA do laudo pericial indicando a impossibilidade de locomoção do paciente e o laudo do médico assistente solicitante.

Nas áreas onde não há perito externo, somente a análise do médico assistente solicitante será submetida à avaliação da Auditoria Médica da REAL GRANDEZA.

§1º. O relatório/laudo médico terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de emissão.

§2º. O programa será concedido a partir da data do laudo médico e/ou da perícia médica, conforme o caso.

CAPÍTULO VII - PRORROGAÇÃO

Art.10. A prorrogação do programa estará vinculada às perícias médicas periódicas (onde houver perito) e ao envio à GBS de laudo médico atualizado, solicitando a prorrogação do benefício (nas áreas onde não há perito).

Art.11. A GBS mantém acompanhamento sistemático ao beneficiário e seus familiares.

CAPÍTULO VIII - REEMBOLSO

Art.12. Para o caso de profissional não credenciado, o reembolso do programa será efetuado por meio de crédito em conta corrente do titular do plano, mediante apresentação do recibo ou nota fiscal que comprove o pagamento do serviço prestado e o preenchimento do formulário de Solicitação de Reembolso - SR.

Art.13. O recibo/nota fiscal deverá conter:

- No caso de Pessoa Jurídica:

- Nota fiscal original contendo a Razão Social, endereço, telefone, CNPJ, nome do beneficiário atendido, data do atendimento, descrição de cada serviço prestado, quantidade de sessões e número da Autorização - AI.

- No caso de Pessoa Física:

- Recibo original contendo o nome, assinatura, CPF, número do conselho de cada categoria profissional, carimbo do profissional, nome do beneficiário atendido, data dos atendimentos, endereço e telefone do local de atendimento, descrição de cada serviço prestado e número da Autorização - AI.

CAPÍTULO IX - REGULAÇÃO

Art.14. O PADA será concedido ao beneficiário que esteja com as carências de consultas e procedimentos ambulatoriais cumpridas na patrocinadora ou no PLAMES.

Art.15. Não será contemplado para efeito de reembolso os profissionais familiares consanguinidade até 3º grau e os por afinidade.

§1º. Entende-se por consanguinidade:

- Pai, mãe e filhos (1º grau);
- Irmãos, avós e netos (2º grau);
- Tios, sobrinhos, bisavós e bisnetos (3º grau).

§2º. Entende-se por afinidade:

- Sogro, sogra, genro e nora (1º grau);
- Padrasto, madrasta e enteados (1º grau);
- Cunhados (2º grau).

Art.16. O programa será concedido enquanto existir dependência funcional por parte do paciente, sendo as prorrogações de acordo com as diretrizes de cada plano, conforme o Anexo I.

Art.17. O benefício do PADA não poderá, em hipótese alguma, ser concedido ao beneficiário que esteja em regime de internação hospitalar.

Art.18. Será cobrada coparticipação de 10% (dez por cento) sobre todos os serviços ambulatoriais indicados.

CAPÍTULO X - PENALIDADES

Art.19. O beneficiário que se utilizar do benefício de maneira imoderada, supérflua, indevida ou fraudulenta terá seu caso examinado pela área de saúde da REAL GRANDEZA em conjunto com o órgão competente de sua patrocinadora, que poderá determinar a cobrança dos gastos excessivos ou irregulares devidamente corrigidos ou a suspensão do benefício, entre outras sanções.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.20. A REAL GRANDEZA não responde, em hipótese alguma, nem sequer subsidiariamente, por ações referentes a má conduta, negligência, imprudência ou imperícias dos profissionais contratados pela família para o exercício do cuidado ao seu paciente.

Art.21. A REAL GRANDEZA assume, também de forma expressa e irrevogável, o compromisso de manter o mais absoluto sigilo acerca dos dados clínicos e informações de saúde dos beneficiários a que tiver acesso.

Art.22. Este benefício foi criado a título excepcional, podendo ser alterado ou suprimido a qualquer tempo, pela REAL GRANDEZA ou pela patrocinadora, independente do consentimento dos beneficiários, que não tem direito adquirido a sua manutenção ou prorrogação.